

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 312, DE 2003**

Dispõe sobre isenção do Imposto de Importação, a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em debate isenta do Imposto de Importação os equipamentos e o material educativo produzido especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. Sublinha ser inaplicável a isenção para produtos que tenham similar nacional e estabelece que, caso esses objetos tenham destinação diversa da prevista na lei, o responsável arcará com os impostos dispensados, além dos juros de mora e demais penalidades previstas na legislação tributária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição em epígrafe, ao seguir na trilha generosa que orienta o entendimento desta Comissão de Seguridade Social e Família, qual seja o de contornar os obstáculos que impedem a inserção de idosos desvalidos e deficientes físicos no quotidiano das atividades produtivas.

Assim, o projeto de lei em tela isenta do Imposto de Importação equipamentos e material educativo produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, ou para elas especialmente adaptados. Assinala que tais objetos deverão se destinar à utilização exclusiva dessas pessoas.

Com propriedade, sublinha que a isenção proposta não alcançará os produtos importados que tenham similares nacionais.

Por fim, acertadamente, estipula que a utilização desses produtos por pessoas diversas das que prevê sujeitará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescidos de juros moratórios, sem embargo da incidência de multas e demais penalidades previstas na legislação tributária.

Isto posto, e reiterando a importância da adoção de medidas semelhantes, que incentivem a inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida em sociedade, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 312, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**